



---

**LEI Nº. 2.429/2025**

Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal de Ribeirão do Pinhal – Refis Municipal – e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão do Pinhal - REFIS Municipal - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. A presente lei municipal tem por finalidade o cumprimento de requisito para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 2, parágrafo 1º da resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais mencionados no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão de todos os débitos em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, mediante confissão irretratável.

§ 2º Débitos não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão estarão isentos de multas de mora e juros moratórios.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS Municipal poderá ser formalizada entre a data de entrada em vigor desta Lei e 10/05/2025, podendo o prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias mediante decreto do Poder Executivo;

**Art. 4º** Os créditos tributários que trata o artigo 1º incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento de Cadastro e Tributação.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta Lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à



---

época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ressalvados às disposições do artigo 7º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito que seja pessoa física e não possuir outros imóveis, ou seja, proprietário de um único imóvel, no Município de Ribeirão do Pinhal - Paraná;
- II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira parcela no máximo 30 (trinta dias) dias após ao ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

- I — em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II — na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte, podendo ser propagado por igual período por ato administrativo do executivo municipal.

§ 6º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 7º Para se apurar o valor total do débito tributário fica estabelecido os seguintes critérios:

- I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos;
- II - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;
- III — Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;
- IV — Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação do total de crédito tributário;

§ 8º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, fica concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

**Art. 5º** O contribuinte será excluído automaticamente do REFIS Municipal diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I — inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;



II — inobservância de qualquer das exigências nesta Lei;

III — constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído da confissão a que se refere o Art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ribeirão do Pinhal e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;

VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado a partir da data do vencimento até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 2º A exclusão do contribuinte será precedida de notificação prévia e deverá possibilitar o contraditório e ampla defesa.

**Art. 6º** O Departamento de Cadastro e Tributação regulamentará os procedimentos para adesão e parcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei não se aplica a débitos relativos ao ITBI.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de janeiro de 2025.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**Prefeito Municipal**